



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011728-60.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados : Júlio Cesar Lima de Farias - OAB/PB nº 14.037 e Isael Bernardo de Oliveira – OAB/CE nº 6.814

Embargados: AMCREPB - Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba e Jair Pereira Guimarães

Advogado : José Zenildo Marques Neves - OAB/PB nº 7639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, também são cabíveis

embargos de declaração para corrigir julgamento baseado em premissa equivocada e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração, a sua rejeição é medida cogente.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar argumentos já repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Banco do Nordeste do Brasil S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 583/608, contra o acórdão de fls. 562/581, que, por votação unânime, acolheu os embargos declaratórios por ele postos, com efeitos infringentes, para, a um, suprir a omissão verificada no acórdão embargado e, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente os pedidos iniciais em relação ao promovido **Jair Pereira Guimarães**, a dois, desprover a **Apelação**, para manter inalterada a sentença no que diz respeito à improcedência dos pedidos em relação à **AMCREPB - Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba**.

Alega o recorrente, em resumo, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, ao fundamento de que, além de não ter havido o exame de questões relevantes ao desfecho da lide, violando os arts. 5º, V e X, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 489, IV, do Código de Processo Civil e arts. 11, 12, 16 e 17, do Código Civil, também houve erro na qualificação jurídica dos fatos, haja vista não ter sido considerado a ausência de comprovação pelos autores, da veracidade das acusações noticiadas na exordial.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 616.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, ainda, a oposição de embargos declaratórios para corrigir julgamento baseado em premissa equivocada, consoante se vê do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. QUESTÃO DE FUNDO. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. **1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são cabíveis os Embargos de Declaração para a correção de julgamento que tomou por base premissa equivocada.** 2. Hipótese em que os primeiros aclaratórios foram acolhidos para, em relação ao

tema da possibilidade de compensação dos honorários de advogados fixados em Execução de Sentença e nos respectivos Embargos do Devedor, não conhecer do tema em razão da inovação recursal. 3. A premissa (inovação recursal) é, porém, equivocada. A decisão monocrática apreciou Recursos Especiais interpostos por ambas as partes e, no capítulo específico relacionado à matéria acima referida, não havia interesse recursal da ora embargante porque o acórdão da Corte local lhe era favorável. 4. Como foi dado provimento ao apelo nobre da parte contrária, nesse ponto, foi somente a partir daí que surgiu o interesse em rediscutir o mérito, motivo pelo qual a sua provação no Agravo Regimental não constituiu inovação recursal. 5. No mérito, deve ser determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista que a questão será decidida em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular os aclaratórios anteriores e sobrestar o feito até o julgamento do REsp 1.520.710/SC, na forma do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame dos embargos de declaração, adiantando, de logo, que não merecem acolhimento, haja vista não se verificar, no acórdão embargado, nenhum dos vícios elencados pelo insurgente. O que se vislumbra, em verdade, é o inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contrária as suas pretensões e a intenção de reexame da matéria, a fim de obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

A alegada omissão não se caracteriza, pois as questões suscitadas capazes de influenciar no desfecho da lide foram devidamente enfrentadas, conforme se vê do teor do acórdão impugnado, fls. 562/581, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 489, IV, do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, o decisório atacado foi claro e objetivo quando reconheceu que, embora as expressões utilizadas para se referir ao **Banco do Nordeste do Brasil S/A** não tenham sido apropriadas, "diante do cenário em que foram realizadas - a situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da prolongada estiagem que, à época, devastou a Região Nordeste - não seria razoável considerar ilícita uma conduta que mais se assemelha a um pedido de socorro", fl. 574.

Essa conclusão - inexistência de conduta ilícita dos embargados - associada a não comprovação dos danos alegados pela parte autora, ora embargante, levou ao indeferimento, com fundamento nos art. 5º, V, da Constituição Federal e art. 12, do Código Civil, dos pedidos de obrigação de não fazer - consistente na obrigação de se absterem de se manifestar ofensivamente - e de obrigação de fazer - referente ao direito de resposta, conforme se vê do seguinte excerto ao acórdão combatido, fls. 573/580:

No caso, em que pese a argumentação exposta na inicial, não vislumbro os alegados danos morais decorrentes da conduta imputada ao segundo promovido, pois a realização de acusações contra a instituição autora por meio das redes sociais - *Facebook* -, do sítio eletrônico da associação demandada e dos meios de comunicação, não é suficiente, por si só, para configurar o dever de indenizar, pois, se considerado o contexto em que foram proferidas, no meu entender, situam-se no limite do aceitável.

Com efeito, o acervo probatório encartado aos autos

mostra que, em razão da grande insatisfação que os produtores rurais do Estado da Paraíba demonstravam diante das condições contratuais impostas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, especialmente no que se referia à evolução de dívidas contraídas junto à instituição – decorrente do inadimplemento provocado pelo longo período de estiagem que, ao tempo dos fatos narrados, assolou o nordeste brasileiro – os promovidos lideraram uma série de protestos e reclamações com o intento de conseguir a renegociação das dívidas dos associados.

Embora algumas das expressões utilizadas na época, de fato, não tenham sido apropriadas, diante do cenário em que foram realizadas - **a situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da prolongada estiagem que, à época, devastou a Região Nordeste**, não seria razoável considerar ilícita uma conduta que mais se assemelha a um pedido de socorro.

(...)

Salienta, por oportuno, não haver comprovação de que o segundo promovido, ao utilizar o seu perfil nas redes sociais para relatar a insatisfação dos associados, ou, até mesmo, protestar e criticar o demandante, tenha agido de má-fé, tampouco que tenha obtido alguma vantagem, seja econômica, seja política, sendo certo que o simples fato de ter lançado candidatura a Deputado Estadual não faz da conduta em questão um ato ilícito.

Dessa forma, os pedidos de obrigação de não fazer - consistente na obrigação de se abster de se manifestar contra o banco apelante - e de obrigação de fazer – referente à publicação de direito de resposta – não devem ser acolhidos, porquanto não

foi reconhecida a ilicitude da conduta questionada, conforme motivação acima exposta.

Pelas razões postas, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em face do promovido Jair Pereira Guimarães.**

Doravante, passo o exame das razões meritórias da **Apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.**

Nesse tópico, a conduta motivadora do dano moral pleiteado, consoante narrado no recurso, diz respeito ao fato de a AMCREPB ter utilizado as redes sociais, sítios eletrônicos e veículos de comunicação para acusar à instituição financeira, empregando, segundo a recorrente, afirmações inverídicas e palavras ofensivas, tais como: "banco desonesto", "banco ladrão", "BNB toma dos pobres para dar aos ricos", "os contratos dos BNB são ilegais e viciados" e "a banda podre do governo Dilma". Referida conduta, na ótica do recorrente, viola frontalmente os direitos da personalidade, porquanto gerou repercussão negativa de seu nome e imagem, sendo cabível, portanto, a fixação de indenização pelos danos dela decorrentes.

Pois bem. Embora seja possível o arbitramento de danos morais em favor de pessoa jurídica, conforme Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar somente existirá quando for comprovada, de forma satisfatória, a **ocorrência de violação a sua honra objetiva**, significa dizer, que o ato tido por ilícito abalou o conceito que a pessoa jurídica gozava perante a sociedade e repercutiu negativamente na sua reputação e imagem.

Todavia, não há comprovação de que a conduta em análise tenha ocasionado perda da credibilidade da

pessoa jurídica junto a sua área de atuação, ou seja, não há provas de que a conduta em questão tenha refletido negativamente perante consumidores e fornecedores, tampouco provocado redução na demanda pelos serviços ofertados pelo apelante ou prejuízos aos negócios desempenhados, conjuntura que impede o reconhecimento dos danos morais alegados.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014).

Ademais, consoante já consignando, se for considerado todo o contexto narrado nos autos – **situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da seca que, ao tempo do acontecimento narrado, atingiu a Região Nordeste** - as expressões utilizadas e as acusações realizadas pela associação ré, embora reprováveis, encontram-se na seara do aceitável, não sendo razoável considerar ilícita a

conduta em análise.

Trata-se, ao meu juízo, de verdadeiro pedido de socorro, de uma atitude desesperada de uma entidade que, de todas as formas possíveis, buscava zelar pelos interesses dos seus associados.

Com efeito, a documentação acostada na inicial pelo próprio banco recorrente revela a situação angustiante dos pequenos produtores rurais, que presenciavam, sem qualquer poder de reação, seus animais morrerem de fome e de sede, conforme demonstrado às fls. 20, 27, 28, 31, 33, 34, 47, 52, 62 e 68.

(...)

Registra-se, por oportuno, que o uso de expressões como "banco desonesto" e "banco ladrão" se deu dentro de um contexto onde se questionava a não aplicação de legislações mais favoráveis aos pequenos agricultores, sendo essa suposta omissão considerada ilegal pela parte apelada. Tal conjuntura apenas reforça o entendimento de que a recorrida não praticou ato ilícito.

Nesse sentido, de forma bastante esclarecedora, consignou o Juiz sentenciante, fl. 468:

Os protestos, reivindicações e reclames da AMCREPB tinha o objetivo explícito de assegurar aos mutuários do crédito rural a aplicação de direitos que entendem assegurados na legislação então vigente e também a aprovação de leis que favorecessem os pequenos mutuários, como forma de compensar os prejuízos causados pela prolongada estiagem que atingiu a região Nordeste e que provocou inadimplência dos créditos rurais, atividade que está em sintonia com os objetivos da entidade.

Nesse contexto, houve severas críticas aos políticos de um modo geral, ao governo federal e, mais constantemente ao Banco do Nordeste, a quem a AMCREPB acusou de não aplicar corretamente as previsões legais que favorecem o pequeno mutuário. Ao se referir a estas ações que considera ilegal, foi que a promovida usou as expressões transcritas na inicial, tratando como desonestidade a suposta prática de não apresentar a melhor opção para pagamento das dívidas e se referindo ao Banco como "ladrão" quando alegava que ele não aplicava os benefícios que a associação considerava pertinente. Diante da não caracterização da conduta ilícita, tampouco da comprovação de violação à honra objetiva da instituição financeira, não há que se falar em danos morais.

Da mesma forma, os pedidos de obrigação de não fazer - consistente na obrigação de se abster de se manifestar contra o banco apelante - e de obrigação de fazer - referente à publicação de direito de resposta - não devem ser acolhidos, porquanto não foi reconhecida a ilegalidade da conduta questionada, conforme motivação acima exposta.

Ora, se não há ofensa comprovada, não há que se falar em direito de resposta, nos moldes do art. 5º, V, da Constituição Federal. De igual forma, não merece guarida o pedido concernente à determinação para "se absterem de se manifestarem ofensivamente", fl. 514, nos moldes estabelecidos no art. 12, do Código Civil, porquanto não configurada lesão à honra objetiva da parte requerente.

Portanto, a insurgência recursal, no que diz respeito à pretensão de condenação da AMCREPB, também não merece acolhimento.

De igual forma, inexistente contradição a ser sanada, porquanto não se vislumbra, no aresto impugnado, proposições inconciliáveis entre si, tampouco o julgamento foi baseado em premissa fática equivocada, já que considerados, para exatidão do senso final, os fatos descritos nos autos.

O panorama apresentado demonstra que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo os vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Por fim, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar argumentos já repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator